



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PREGÃO N.º 024/2007**

**PROTOCOLO N.º 08283/2007**

**ASSUNTO:** Prestação de serviços de vigilância eletrônica para Zonas Eleitorais

A empresa ABS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., com fundamento no art. 41, § § 1º e 2º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentou, tempestivamente, às 10h41min de 22 de agosto de 2007, por meio de mensagem eletrônica, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2007, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a locação de sistemas de alarme e a realização de serviço de vigilância eletrônica para as Zonas Eleitorais de Jaraguá do Sul, Braço do Norte, Lages, Brusque, Rio do Sul, rio Negrinho, Blumenau, São José, Gaspar, Concórdia, Balneário Camboriú, São Bento do Sul, São João Batista, Ituporanga, Campos Novos e Balneário de Piçarras, São Lourenço do Oeste, Porto União, Urussanga, Laguna e Florianópolis.

Preliminarmente, incumbe ressaltar que esta Pregoeira recebe a Impugnação, com base no art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica.

Insurge-se a Impugnante contra o estabelecido nos subitens 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4 do edital.

Aduz a empresa que:

2. O objeto da licitação é a “*contratação de empresa especializada para a locação de sistemas de alarme e a realização do serviço de vigilância eletrônica*” para algumas Zonas Eleitorais inseridas na jurisdição do TRE/SC (Item 1, do Anexo I – Projeto Básico – do Edital).

3. O item 2, do Anexo I, do Edital, que trata das Especificações Técnicas, esclarece que a empresa vencedora deve **locar, instalar e programar** vários alarmes eletrônicos. Deve, ainda, **monitorar**, através desse sistema, os locais protegidos, identificando alguma ocorrência.

4. Não resta, dúvida, pois, que se trata de licitação para segurança eletrônica, e não para segurança privada. Essa conclusão é reforçada pelos itens 12.1.4.9 do Edital e 2.2.d do Anexo I, que determinam que, em caso de violação das dependências monitoradas, deve ser chamada a polícia local.

5. É de conhecimento comum que as empresas de segurança eletrônica são em tudo diferentes das de segurança privada,



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

exigindo-se, apenas para estas últimas, os certificados e autorizações expedidos pelo Departamento de Polícia Federal.

Na seqüência, cita os incisos I a IV do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, o qual trata da qualificação técnica a ser exigida nas licitações públicas, asseverando que os documentos exigidos nos subitens 8.3.4 e 8.3.5 do instrumento convocatório não se ajustam aos incisos do art. 30.

Alega que:

[...] as empresas de segurança eletrônica não precisam de autorização do Departamento de Polícia Federal para funcionar. Elas apenas instalam, fornecem manutenção e monitoram o funcionamento de equipamentos cuja finalidade é a segurança. Seus empregados não andam armados, nem estão tais empresas habilitadas a transportar valores etc. O próprio Edital dispensa as licitantes de manterem postos de vigilância ou de, em caso de violação, defenderem diretamente o bem protegido (nessa última situação, a norma editalícia é expressa ao determinar o chamamento da polícia), o que reforça o argumento de que, não se tratando de licitação para segurança privada, não são exigíveis os documentos do Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal.

Cita decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prolatada em 29.6.2000, no Processo 199804010597600, no sentido de que “a empresa que presta serviços de segurança física desarmada não está sujeita às determinações da Lei n.º 7.102/83”.

Transcreve o art. 3º da Portaria n.º 387/2006 do Departamento da Polícia Federal, de 28 de agosto de 2006:

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de proteger os bens patrimoniais;

II - transporte de valores – consiste no transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - escolta armada – visa a garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valores;

IV - segurança pessoal – exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas;

V - curso de formação – tem por finalidade formar, especializar e reciclar os vigilantes.

Afirma que as empresas de segurança eletrônica não necessitam da autorização dos órgãos policiais, por não se enquadrarem no



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

conceito de segurança privada e que, com as exigências de habilitação, o edital do Pregão n.º 024/2007 restringe a competitividade na licitação.

Por fim, argumenta ser descabida a exigência do item 8.3.2 – registro da licitante no Conselho Regional de Administração (CRA) –, uma vez que a inscrição no CRA é exigida para empresas que fornecem mão-de-obra, o que não é o caso da contratação almejada, pois serão instalados sistemas eletrônicos monitorados por empregados da empresa, os quais ficarão sob as ordens diretas da licitante vencedora, e requer a anulação de tais exigências.

É o relatório.

A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

**I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados**, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. [grifou-se]

Estabelece, ainda, nos arts. 14 e 20:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[...]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

Por sua vez, a Portaria n.º 387, do Departamento de Polícia Federal, de 28 de agosto de 2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, trata das atividades de segurança privada no art. 1º, § 3º:

Art. 1º [...]

[...]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I – vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de proteger os bens patrimoniais;

II – transporte de valores – [...];

III – escolta armada – [...];

IV – segurança pessoal – [...];

V – curso de formação – [...].



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

E em seu art. 4º, versa sobre os requisitos de autorização:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

[...]

A legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica.

Em consulta telefônica à Delegacia da Polícia Federal, a Sra. Adelaide (3281-6635) informou a esta Pregoeira que até o ano de 2006 aquela instituição autuou empresas prestadoras de serviços de monitoramento eletrônico não-autorizadas.

Contudo, após a emissão do Parecer CAA/CGCL/CJ/MJ n.º 022/2006, as Delegacias da Polícia Federal suspenderam a fiscalização específica sobre as empresas de monitoramento eletrônico.

Segundo o entendimento do parecerista, Fernando de Carvalho Amorim, Advogado da União, “[...] o monitoramento a distância (telemonitoramento) de determinado espaço físico não caracteriza, por si só, prestação de serviços de segurança, para fins da Lei n.º 7.102, de 1983. Poderá, eventualmente, complementar a atividade contratada com base nela.”

E continua:

41. A prestação de serviços de monitoramento eletrônico de determinado espaço físico, que não seja estabelecimento financeiro, independe sempre de autorização, controle ou fiscalização por parte das autoridades policiais.

42. Ainda que se assemelhe a modalidade de segurança pessoal ou patrimonial, esse serviço não corresponde, por si só, aos serviços privados de que trata a Lei n.º 7.102, de 1983.

Assim, considerando que a Lei n.º 7.201/1983 e a Portaria n.º 387/2006, do Departamento de Polícia Federal, não tratam expressamente de monitoramento eletrônico e que a Advocacia-Geral da União manifestou-se no sentido de que esse serviço não está abrangido pela legislação citada, entende esta Pregoeira que assiste razão à Impugnante quanto a ser indevida a exigência de habilitação contida nos subitens 8.3.3 e 8.3.4 do edital.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

No que tange à obrigação de as empresas licitantes comprovarem o registro no Conselho Regional de Administração (item 8.3.2), estabelece a Resolução Normativa CFA n.º 283, de 21 de agosto de 2003:

Art. 26. Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as pessoas jurídicas (empresas, entidades e escritórios técnicos) que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, às quais serão expedidos o Alvará de Habilitação e o Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT.

Por sua vez, mediante o Acórdão n.º 01/97 – Plenário (Processo 1.799/97), decidiram os Conselheiros Federais de Administração pela obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços terceirizados, cuja execução requer o fornecimento de mão-de-obra obterem registro no CRA:

ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão-de-obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

Dessa forma, também procedente a Impugnação da empresa ABS, no que tange à exigência inadequada constante do subitem 8.3.2. do edital, uma vez que o objeto do certame não contempla a terceirização de serviços.

Assim sendo, esta Pregoeira decide dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ABS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., sendo necessário, pois, alterar o edital, suprimindo-se os subitens 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4.

Florianópolis, 22 de agosto de 2007.

**Dilene Soares Tavares dos Anjos**  
**Pregoeira**